1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Processo n.º 0740065-84.2024.8.07.0001

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

GENI PINHEIRO DA SILVA, parte autora nos autos da ação em epígrafe, por seu procurador judicial abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 536, § 1°, do Código de Processo Civil, propor a presente

# AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR

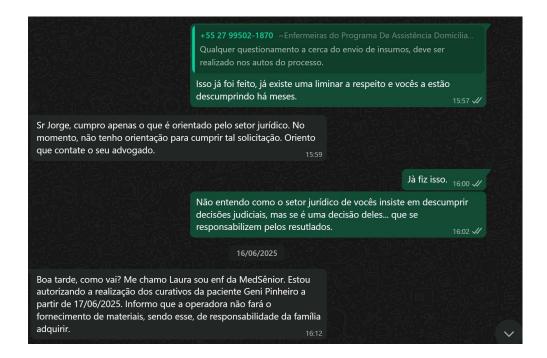
em face do Plano de Saúde MEDSÊNIOR, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

## I. DOS FATOS E DO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR

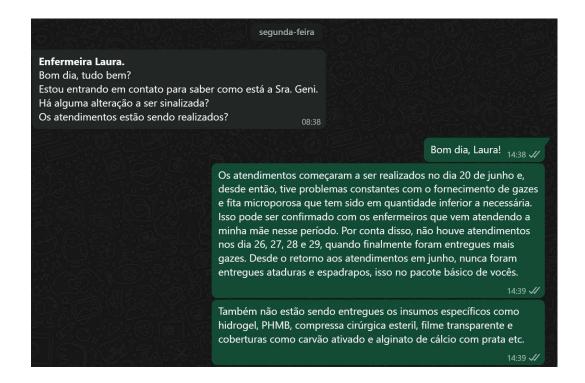
Conforme decisão liminar exarada nos autos do presente processo, consubstanciada no documento ID n.º 241129348, restou determinado que a Requerida proceda, de forma integral, ao custeio e fornecimento dos materiais necessários à realização dos curativos da autora, conforme laudo técnico constante no documento ID n.º 225900792.

Entretanto, a Requerida vem, reiteradamente, descumprindo a ordem judicial, ao não fornecer os insumos indicados no referido laudo, essenciais à adequada realização dos curativos da paciente GENI PINHEIRO DA SILVA, a qual apresenta escaras de grau III e IV, com gravidade acentuada e risco de vida por infecção sistêmica (septicemia).

Não obstante as reiteradas tentativas da família da paciente em comunicar à Requerida acerca do descumprimento da decisão judicial que determina o fornecimento integral dos materiais necessários à realização dos curativos, esta persiste na omissão, recusando-se a providenciar os insumos especificados, em evidente afronta à ordem judicial. Tal conduta pode ser comprovada pelas mensagens de WhatsApp anexadas abaixo, que evidenciam a ciência da Requerida acerca da obrigação judicial e sua deliberada inércia no cumprimento da medida determinada.



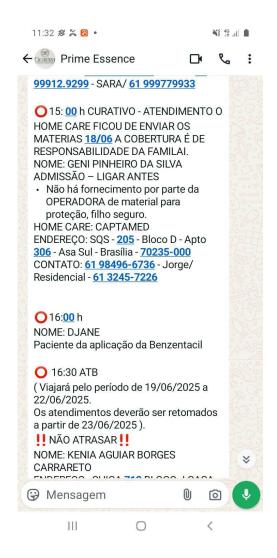
No dia 7 de julho de 2025, a família da Requerente comunicou novamente à enfermeira responsável, vinculada à Operadora Medsênior, acerca do descumprimento da decisão judicial que determina o fornecimento integral dos materiais necessários à realização dos curativos. Na ocasião, foi reiterada a ausência de envio dos insumos indispensáveis ao tratamento da paciente. Todavia, mais uma vez, a resposta recebida da profissional foi negativa, mantendo-se a postura de inércia e desobediência por parte da Requerida quanto ao cumprimento da ordem judicial.



A resposta foi bem clara:

Não há fornecimento de materiais, conforme já havia lhe informado anteriormente, esses, devem ser adquiridos pelo familiar/procurado/curador/responsável.

Os enfermeiros são inclusive informados de que as coberturas necessárias para a realização dos curativos não são fornecidas pela Operadora Medsênior e devem ser fornecidas pela família, o que contraria a decisão judicial constante do processo, documento n.º 241129348. Conforme mostra impressão da tela do celular de um dos enfermeiros:



O não fornecimento dos materiais indispensáveis à realização dos curativos pode ser devidamente comprovado pelos enfermeiros responsáveis pelo atendimento domiciliar da paciente, bem como pelos registros documentais anexados aos autos, especialmente pelo Protocolo de Entrega de Medicamentos e Materiais fornecido pela empresa Captamed. Dentre os materiais que não estão sendo fornecidos pela Requerida, destacam-se os seguintes:

- a) PHMB (biguanida) para assepsia, com embebimento em gaze estéril por 10 minutos;
- b) Hidrogel com Alginato (Dersani);
- c) Curativo primário AQUACEL AG+EXTRA 10x10 cm (alginato com prata);

d) Gaze estéril, compressa cirúrgica estéril e filme transparente para oclusão, especialmente na região perianal.

Além da ausência de fornecimento dos materiais especializados acima, observa-se que insumos básicos, como gaze estéril, vêm sendo entregues em quantidade insuficiente para a adequada realização dos procedimentos diários, havendo, ainda, a completa ausência de outros materiais essenciais, como esparadrapos.

Em razão da escassez de gazes, os procedimentos de curativos foram totalmente interrompidos nos dias 26, 27, 28 e 29 de junho de 2025. Ressalta-se que somente em 29 de junho foi entregue nova remessa de gazes, em quantidade suficiente para apenas dois dias de atendimento, evidenciando a precariedade no cumprimento da obrigação assumida pela Requerida.

Caso necessário, os profissionais de enfermagem designados pela empresa Captamed — atual contratada da Medsênior para realização dos atendimentos — que vêm acompanhando a paciente, de forma alternada, desde o dia 20 de junho de 2025, poderão atestar tanto a insuficiência dos materiais fornecidos quanto, conforme o item, a ausência total dos insumos acima especificados.

### São eles:

- Jônatas Gomes Teixeira (Whatsapp: +55 61 9515-3443)
- Patrícia P. Brito (Whatsapp: +55 61 9145-0664)
- Karlyson Santos (Whatsapp: +55 61 9570-3499)
- Tatiane (Whatsapp: +55 61 9526-1672)
- Matheus (Whatsapp: +55 61 8582-0066)

Desde o dia 12 de julho de 2025, a enfermeira Patrícia P. Brito, profissional designada pela empresa Captamed — contratada pela Operadora Medsênior para prestar atendimento domiciliar à paciente — tem realizado os atendimentos de forma regular. No exercício de suas atribuições, a referida enfermeira comunicou à família da paciente a necessidade de aquisição de novos insumos, além daqueles já especificados no documento ID n.º 225900792, que permanecem sem fornecimento. Os materiais adicionais solicitados foram devidamente informados à empresa Captamed (Home), responsável pela execução dos serviços de enfermagem contratados pela Medsênior, conforme se comprova pelas mensagens de WhatsApp que seguem abaixo.



Chegarei mais cedo para conferir o material. 16:19

Já estou a caminho 16:20

Bom dia Jorge!

Segue a lista de materiais que preciso para tratar as lesões da sua mãe.

Está já foi enviada parao home.

Vamos precisar de reposição de material para curativos na Geni.

Está já foi enviada parao home 20/07/2025

Vamos precisar de reposição de material para curativos na Geni.

- Coxim 3 unid dia
- Gaze 9 a 10 dia
- Creme barreira
- PHMB
- SF0,9 100 a 150ml dia

- SF0,9 100 a 150ml dia
- Petrolatum 10 und
- Alginato de cálcio com prata temos 3 lesões grandes e contaminadas
- Carvão ativado placa 10 unid
- · Hidrogel pomada(casex) 4 und
- Filme transparente 10 / 15 cm rolo
  - Filme transparente 10 / 15 cm rolo
  - Esparadrapo
  - · Atadura para os pés 2unid /dia
  - · Luva estéril 1par /dia
  - Luva p/ procedimentos Caixa

E٠

A ausência reiterada desses insumos compromete gravemente o tratamento, expondo a paciente a risco de infecções e agravamento das lesões, em manifesta violação ao disposto na liminar deferida e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde (art. 1°, III e art. 6° da CF).

## II. DO DIREITO À MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL

O artigo 536, § 1°, do CPC, estabelece que, não sendo espontaneamente cumprida a determinação judicial, poderá o juiz impor multa diária, como forma de coercção e meio de garantir a efetividade da decisão. Isso foi feito na decisão ID n.º 241129348, dentre outras.

No caso em tela, a Requerida permanece em mora, caracterizando-se manifesta desobediência judicial, o que enseja a imposição da sanção pecuniária prevista em lei.

#### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1. O reconhecimento do descumprimento da decisão judicial de ID n.º 241129348 por parte da Requerida;
- 2. A cobrança da multa diária, nos termos do artigo 536, § 1º do CPC, já arbitrada por Vossa Excelência, documento ID n.º 237216305, contada a partir da publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Certidão de Disponibilização, documento ID n.º 241350673, em razão da não entrega dos insumos essenciais para o tratamento da Requerente;
- A condenação da Requerida ao pagamento da multa fixada na decisão de ID n.º 237216305, em valor correspondente ao período de inadimplemento até a regularização integral do fornecimento dos materiais;
- 4. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive prova testemunhal e documental complementar.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 30 de julho de 2025.

Luís Guilherme Queiroz Vivacqua OAB/DF 16167-DF lgvivacqua@hotmail.com